



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

MENSAGEM N. 25

Em 23 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor

VANDERLEI DAL BELLO

Presidente da Câmara de Vereadores

Lindóia do Sul/SC

Senhor Presidente, senhores Vereadores:

1. Encaminhamos para deliberação desta Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei que prevê a alteração da Lei Municipal de Contratações Temporárias. A legislação municipal vigente teve parte dela declarada inconstitucional, devendo desta forma ser adequada. Em razão da deliberação da vigência, novo processo de seleção para contratação de professores a serem admitidos em caráter temporário precisa ser instalado, uma vez que os atuais contratos se estendem até o final do primeiro semestre do corrente ano. Dessa forma, a apreciação do presente projeto de lei precisa ocorrer no mês em curso para que as aulas não sejam interrompidas em primeiro de julho.

2. Desta forma, solicitamos o empenho dos senhores vereadores para aprovação desta proposição em regime de urgência. Solicitamos a convocação de sessão legislativa extraordinária para deliberação final da matéria até 31 de maio de 2022.

Atenciosamente:


NEUDI ANGELO BERTOL
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 23 DE MAIO DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 226/2013, de 16 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso ix do art. 37 da Constituição Federal e Art. 11, VII, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Lindóia do Sul decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

Art. 1º Fica alterado o Art. 2º da Lei Complementar nº 226/2013, de 16 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso ix do art. 37 da Constituição Federal e Art. 11, VII, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências, passando a vigorar com a redação:

.....
Art. 2º.....
.....

IV - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão de instituições de ensino, até a realização de concurso público;

V – atendimento de programas e ações na área de vigilância e inspeção, para suprir situações emergenciais ligadas a produção de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

VI -admissão de contingente extraordinário de pessoal para realizar campanhas ou programas de saúde, educação, assistência social, esportes, agricultura ou meio ambiente, temporários ou emergenciais, cuja relevância ou premências recomende admissão de pessoal além dos servidores permanentes do quadro;





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

VII - admissão de segundo professor de turma para atendimento de alunos com diagnóstico de deficiência e/ou transtorno do neuro desenvolvimento, nos termos da legislação, matriculados regularmente nas escolas municipais;

VIII – atividades:

a) didático-pedagógica em escolas municipais;

LX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo órgão de Defesa Civil, da existência de emergência ambiental em região específica

X – farmacêutico e médico do programa estratégia saúde da família

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença previstos em legislação própria concedidas aos titulares, com prazo superior a 15 (quinze) dias; ou

III - nomeação para ocupar cargo de secretário(a) municipal de educação, direção e gestor de escola;

IV – para o preenchimento de vagas excedentes;

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso III do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na rede municipal de ensino.

§ 3º A contratação de farmacêutico e médico do programa estratégia saúde da família substituto de que trata o inciso X do caput poderá ocorrer para suprir a falta do profissional, em razão da existência de um único cargo em razão de:

I - vacância do cargo;





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

II - afastamento ou licença previstos em legislação própria concedidas aos titulares, com prazo superior a 15 (quinze) dias.....

Art. 2º Fica alterado o Art. 3º da Lei Complementar nº 226/2013, de 16 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso ix do art. 37 da Constituição Federal e Art. 11, VII, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências, passando a vigorar com a redação:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, incluindo contratação para atender às necessidades decorrentes de emergência e calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.....

Art. 3º Fica alterado o Art. 4º da Lei Complementar nº 226/2013, de 16 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso ix do art. 37 da Constituição Federal e Art. 11, VII, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências, passando a vigorar com a redação:

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei;*
- II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos V, VI, VIII alínea e X do caput do art. 2º desta Lei;*
- III - 2 (dois) anos, nos casos III, IV e VII e alínea a do inciso VIII do caput art. 2º;*

Parágrafo único. É admitida a prorrogação do contrato:

- I - no caso do inciso I caput do art. 4º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;*





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

II - no caso do inciso II, parágrafo 1º, incisos II e III do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

III - nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de emergência e calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.....

Art. 4º Fica acrescido o Art. 5º da Lei Complementar nº 226/2013, de 16 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso ix do art. 37 da Constituição Federal e Art. 11, VII, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências, passando a vigorar com a redação:

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Setor de Recursos Humanos fará o controle dos controles do registro de frequência ao trabalho dos servidores contratados.

§ 1º A contratação temporária será solicitada pelo titular da Secretaria, de modo justificado, demonstrando a necessidade imprescindível da contratação e a impossibilidade de suprir as atividades através dos servidores existentes ou outras formas.

§ 2º Se a contratação através de concurso público ou nos termos desta Lei não se viabilizar, poderão ser terceirizadas as atividades, mediante contrato de prestação de serviços.

§ 3º O contrato administrativo temporário a que se refere esta Lei poderá dar-se com prazo de duração variável, conforme a extensão, o volume e a natureza da demanda, podendo ir até o limite de dois anos.....





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Art. 5º Ficam renumerados os artigos 5º a 14. Lei Complementar nº 226/2013, de 16 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso ix do art. 37 da Constituição Federal e Art. 11, VII, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências, para 6º a 15, respectivamente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lindóia do Sul, 23 de maio de 2022.

Neudi Angelo Bertol
Prefeito Municipal

